



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02402/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Tânia Mangureira Nitão Inácio

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Déficit Financeiro. Dispêndios sem licitação. 60%. Diversas despesas não comprovadas. pessoal sem a observância do concurso público. Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00139/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB*, Sra Tânia Mangureira Nitão Inácio, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar** irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana de Mangueira**, Sra. Tânia Mangureira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas;

2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Responsabilizar** solidariamente a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangureira Nitão Inácio e a Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., (CNPJ: 11.420877/0001-58, na pessoa de seus representantes legais, Sr. Ravik Pinto Moreira e Caiado e Sra. Luiza Pessoa da Costa compelindo-os ao pagamento da quantia de R\$ 43.200,00, em decorrência do excesso em obras (ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangureira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira);

4. **Responsabilizar** também a Prefeita, supranominada, compelindo-a a devolução da importância de R\$ 43.200,00 em face de despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo Jeep à Secretaria da Educação no valor de R\$ 12.000,00 e, bem assim, com locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00;

5. **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à chefe da municipalidade e aos representantes legais da Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., supranominados, para devolução dos referidos recursos ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

6. **Aplicar multa** à autoridade municipal, Sra. Tânia Mangureira Nitão Inácio, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.782,17 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão à normas legais (LRF, Lei 4.320/64 e 8.212/91) e práticas danosas ao erário, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

7. **Recomendar à gestora** a adoção de medidas no sentido de:

7.1 Buscar melhor fiscalizar as suas contratações, de modo que os ditames legais, especialmente à Lei Federal nº 8.666/93, sejam cumpridos em sua integralidade, de modo a evitar suspeitas quanto à lisura do certame, e ainda, que nos ajustes celebrados para locação de veículos estes apresentem cláusula versando acerca da responsabilidade pela manutenção dos mesmos.

7.2 Aperfeiçoar os sistemas de controle de modo a melhorar a execução orçamentária do Município, tendo em vista a baixa execução de despesa de capital (24,91% da previsão).

7.3 Tornar eficiente a operacionalização do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, de modo a permitir a participação da comunidade nas discussões sobre as políticas para a educação, de modo a evitar as distorções apresentadas nas presentes contas.

7.4 Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Santana de Mangueira no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuar as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.

7.5 Adequar o quadro de Pessoal da Municipalidade compondo-o com o número de cargos em comissão apenas o suficiente para as funções de assessoramento, chefia e direção, de modo a observar a exigência do concurso público para provimento dos cargos efetivos, de acordo com a política de pessoal deste ente, sem prejuízo de que esta informação apresentada pela Auditoria² seja encaminhada ao DECAP para análise da gestão de pessoal.

7.6 Observar com rigor os ditames da Lei 8.212/91, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

7.7. Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à LRF, à Lei 8.212/91, à Lei 4.320/64 e à Lei 8.666/93.

8. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de trasladar informação do Relatório da Auditoria:

8.1 Para os autos da prestação de contas da prefeita do exercício de 2014, da parte que trata da constatação da existência de funcionários fantasmas, com vistas a averiguar se a situação irregular ainda perdura.

8.2 Para a prestação de contas de 2013, com vistas adoção, pelo Relator, de providências que entender cabíveis tangentes à constatação de que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, do item medição das obras referentes aos códigos 00018/2011, 0023/2012 e 0025/2012.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

² Doc. 3394/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

9. **Determinar** à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se a chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000720-5/001, inserta às fls. 573/580 dos presentes autos.

10. **Expedir** comunicação ao Ministério Público Comum para que, diante dos fortes indícios de prática de improbidade administrativa e de ilícito penal (pagamento de servidores fantasmas, abandono de prédios públicos, gastos excessivos com obras, despesas irregulares com locação de veículos) possa adotar providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

11. **Expedir** comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas no tocante à falta de pagamento de obrigações patronais e, bem assim, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91³.

12. **Recomendar** à Fazenda Municipal para que diante da renúncia de receita de ISS na base tributária de R\$ 109.687,47 proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, de vez que na forma do disposto nos artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para o lançamento do tributo é de 05 anos.

13. Considerar a(s) **Denúncia (s) formalizada (s)**:

13.1 No DOC-TC 19178/11 **improcedente** quanto ao atraso na remessa dos balancetes mensais à Casa Legislativa;

13.2 No Processo 00111/12 e doc. TC 20796/11, todos anexados aos presentes autos, **procedente** quanto à contratação irregular de prestadores de serviços.

13.3 No Processo TC 15056/11, doc. 14913/11 e doc. 15252/11, todos anexados aos presentes autos, **procedente** quanto a: **1. Despesas com locação do veículo Jeep** para Sec. de Educ.–R\$ 12.000,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome de pessoa estranha ao contrato; **2. Despesas com locação do veículo camioneta** para a Sec. de Saúde -R\$ 31.200,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome do vereador Francisco Inácio da Silva; **3. pagamento de servidores sem a prestação; improcedente** em relação à despesas fictícias com serviços contratados para campanha contra “dengue” no período de 21 a 25/03/2011, tendo como credor a senhora Iraneide Sebastião Pereira.

13.4 No Doc. 23059/11, anexado ao doc TC 20796/11, *todos anexados aos presentes autos*, procedente no que diz respeito ao abandono de prédios públicos.

14. Dar conhecimento aos denunciantes e à denunciada acerca da presente decisão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.

³ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 2 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL